



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002459-22.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIALVA COSTA SACCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1002459-22.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – SP - 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Yukio Misaka

Ação: Declaratória de nulidade de contrato de cartão RMC, inexistência de débito e indenização por danos morais.

Apelante: Marialva Costa Sacchi

Apelado: Banco Agibank S/A.

VOTO 2687

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição de valores e danos morais, em razão de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) ao invés de empréstimo consignado.

A autora/apelante alega cerceamento de defesa, sustentando a necessidade de realização e perícia documentoscopia. Pugna pela procedência da ação, ou pela anulação da sentença, retornando os autos à origem para a devida instrução.

A realização de perícia documentoscopia é desnecessária, pois a autora não negou a contratação do empréstimo RMC, apenas a modalidade contratada.

Ademais, os documentos demonstram a transferência de valor para a conta da autora, e quer ela utilizou o cartão de crédito, inclusive, para efetuar compras, o que demonstra a ausência de irregularidade na contratação, conforme previsto na Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 323/326, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: *“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Do pagamento de tais verbas, porém,*

estará isenta enquanto perdurar a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos”.

Inconformada, apela a autora.

Alega cerceamento de defesa, diante da necessidade de realização de perícia documentoscopia. Requer a procedência da ação, ou a anulação da sentença, para a regular instrução.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita concedida à apelante.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora, no intuito de contratar empréstimo consignado, foi induzida a erro, aderindo a um contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC), o que lhe gerou prejuízos diante da taxa de juros do cartão de crédito que é elevada. Assim, requer a procedência para declaração de inexistência da relação, restituição dos valores cobrados indevidamente e danos morais.

Em resposta, o Banco réu aduziu que o contrato foi firmado sem qualquer vício pela parte autora, não tendo praticado nenhum ato ilícito. Juntou documentos e requereu a improcedência do pedido.

Seguiu-se a sentença de improcedência, por entender o juiz sentenciante pela suficiência das provas até então produzidas.

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

A autora ajuizou a presente demanda alegando que foi induzida a contratar cartão de crédito com reserva consignada, quando pretendeu contratar empréstimo comum.

Diante disso, requer a declaração de inexistência de negócio jurídico, devolução de indébito – em dobro, e reparação por danos morais.

O banco réu, por sua vez, defendeu a regularidade da contratação da dívida, juntando aos autos do processo, dentre outros documentos, faturas com os lançamentos de compras em estabelecimento comerciais, comprovando, assim, o uso do cartão pela autora.

Pois bem.

Apesar dos esforços desenvolvidos nas razões recursais, a realização de prova técnica, consistente em perícia documentoscopia, se mostra realmente desnecessária.

A autora, em réplica, impugnou os documentos juntados pelo réu, o quê, em tese, acarretaria a inversão do ônus da prova em desfavor do banco réu (CPC, art. 429, inciso II).

Contudo, em sua petição inicial, a autora afirmou haver celebrado o contrato de empréstimo com o banco réu, embora tenha alegado ter sido induzida em erro quanto à modalidade contratada.

Nota-se que a apelante, apesar de questionar a modalidade da contratação, em nenhum momento negou especificamente ter contraído o empréstimo RMC.

Na realidade, fica evidente a incompatibilidade das alegações da autora que, num primeiro momento, admitiu ter contratado com o réu e, posteriormente, passou a questionar a validade dos documentos como se não tivesse celebrado o negócio jurídico impugnado.

Portanto, rejeita-se a alegação de cerceamento do seu direito de produzir provas.

De igual modo, os documentos demonstram que houve a transferência efetiva dos valores para conta de titularidade da autora, e que ela fez uso do cartão, inclusive, para efetuar compras.

Portanto, o mutuário, que livremente exerceu sua autonomia contratual e se beneficiou do empréstimo, deve adimplir com seu pagamento.

Ainda, não se vislumbra irregularidade na contratação havida entre as partes.

A própria Lei nº 10.820/2003 prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de “I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito” (art. 6º, §5º).

E nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, é denominada Reserva de Margem Consignável RMC, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Prevê o artigo 15 da mesma Instrução Normativa que:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC **somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico**, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade (grifos nossos).

Frise-se que a contratação do cartão de crédito não é imposta pelo agente financeiro como condição para a liberação do valor mutuado, mas, muitas vezes, consiste no único meio possível para possibilitar a contratação com aqueles que já não mais dispõem de margem consignável.

Desse modo, não se pode afirmar que fosse facultado ao banco réu realizar novos empréstimos consignados com a autora, sem que fosse violada a margem consignável.

Ficou bem delineado que a autora optou pela utilização da modalidade de empréstimo em questão (cartão de crédito com margem consignável), não havendo demonstração de que teria solicitado a realização de outra espécie de financiamento.

Nessa ordem de ideias, não se verifica prática abusiva ou a nulidade da contratação, concluindo-se, consequentemente, pela ausência do dever de restituir os valores pagos e de dano moral indenizável.

Apurou-se, pois, que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, ou que a apelada tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre da autora.

Nesse sentido:

AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C CONVERSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Contratação de cartão de crédito consignado e de saques mediante a utilização do cartão – Incontrovertida contratação do cartão de crédito consignado – Conjunto probatório documental demonstrando com expressa referência no contrato firmado entre as partes de que se tratava de cartão de crédito consignado – Faturas que comprovam utilização normal do cartão de crédito, além da realização de saque durante o relacionamento entre as partes que denotam conhecimento das condições contratuais – Não verificada a ocorrência vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais – Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades – Ausência de violação à Lei 8.078/90 e a Instruções Normativas do INSS – Pedido de cancelamento do cartão – Pretensão não veiculada na exordial, despedida de interesse processual, posto que não comprovada solicitação na via administrativa – Apelo não conhecido nesse ponto - Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC (Tema 1059/STJ), com observação a respeito da isenção e suspensão decorrentes da gratuidade processual, ora concedida em sede recursal - **RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Apelação Cível 1000298-20.2022.8.26.0449; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Em que pese a irresignação da apelante, seus reclamos não merecem acolhida. Assim, ausente irregularidade na contratação, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência

Vencida a autora/apelante nesta fase recursal, majora-se para 12% o valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 11, do art.85, do CPC, observando-se que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator